-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 933 / 2023.

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) para os Grandes Geradores no Município de Patos de Minas.
 - Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I Grande Gerador: pessoa jurídica, de direito privado, com ou sem fins lucrativos, de origem comercial, industrial, prestadores de serviços e ainda promotores de eventos que produza quantidade de resíduos sólidos em quantidade, igual ou superior, a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas, com as mesmas características dos resíduos domiciliares:
- II Resíduos Sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia possível;
- III Resíduos Domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas, constituídos por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos;
- IV Coleta: atividade de remoção dos resíduos sólidos do local de sua geração para o local de destinação final;
- V Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinação admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança;
- VI Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VII Volume Anual: quantidade de resíduos sólidos coletados mensalmente multiplicado pela quantidade de meses de incidência do fato gerador.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

- Art. 3º São contribuintes da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos os Grandes Geradores que estejam estabelecidos no Município de Patos de Minas.
- § 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos as seguintes entidades:
 - a) Pessoas Jurídicas de Direito Público;
 - b) Santa Casa de Misericórdia de Patos de Minas;
 - c) organizações da sociedade civil definidas pela Lei Federal 13.019/2014.
- § 2º Ficam isentas ao pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos aqueles que comprovarem, anualmente, a realização e/ou contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final e disposição final ambientalmente adequada de seus resíduos, conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO III FATO GERADOR

Art. 4º O fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, prestados pelo Município de Patos de Minas aos Grandes Geradores.

Parágrafo único. Também constitui fato gerador o poder de polícia necessário à fiscalização e cobrança da referida taxa.

CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO

- Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o volume médio anual de resíduos sólidos produzidos pelo Grande Gerador.
- § 1º O volume anual de resíduos será calculado com base na declaração do contribuinte com a média anual.
- § 2º Na impossibilidade de obtenção ou informação dos dados previstos no § 1º, o volume anual de resíduos sólidos será estimado pela Administração Municipal, através de fiscalização a ser realizada pelo poder executivo.
- § 3º Para o primeiro ano de vigência da lei, a taxa será lançada proporcionalmente em relação aos meses remanescentes do ano fiscal.

CAPÍTULO V ALÍQUOTA

Art. 6° A alíquota da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é de R\$ 0,27 (vinte sete centavos) por quilo de resíduo sólido produzido.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será apurado multiplicando-se a alíquota pelo valor total do volume anual de resíduos sólidos produzidos pelo Grande Gerador.

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 7º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será lançada anualmente, em nome do Grande Gerador, com base nos dados que deverão ser previamente informados ao cadastro municipal, de forma a ser regulamentada pelo poder executivo.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será recolhida anualmente, juntamente com a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.

- Art. 8° A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida proporcionalmente:
- $\rm I-quando$ do início do fato gerador, observada a data de início da coleta até o final do exercício financeiro;
- II quando do encerramento do fato gerador, observado o início do exercício até o encerramento.
- § 1º No caso do inc. I, o vencimento será de 10 (dez) dias após o deferimento do alvará.
- § 2º Nos demais casos o vencimento será fixado anualmente por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.
- Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar e ou aditivar contratos decorrentes da implementação desta Lei Complementar.



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, atendendo, ainda, ao princípio da anterioridade.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 26 de dezembro de 2023.

Luís Eduardo Falcão Ferreira Prefeito Municipal

Reginaldo Saulo de Andrade Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

Paulo Henrique Rabelo da Silveira Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 379, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor Gladston Gabriel da Silva Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insignes Vereadores desta Casa para encaminhar Projeto de Lei Complementar que "Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos."

A instituição da taxa busca regularizar a legislação municipal considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e o Novo Marco do Saneamento. A PNRS, Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece que os grandes geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela sua destinação final ambientalmente adequada.

O Novo Marco do Saneamento, Lei Federal nº 14.026/2020, reforça essa determinação ao estabelecer que os municípios devem cobrar dos grandes geradores a contraprestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Acresce salientar que a possibilidade de instituição da referida taxa também foi tratada pelo Novo Código de Posturas do Município de Patos de Minas, já aprovado por essa casa. O art. 29, §2°, do referido código estabelece que "Os resíduos sólidos especiais de que trata o parágrafo anterior poderão ser transportados pelo interessado para local previamente designado ou recolhidos pelo órgão municipal competente, mediante prévia solicitação e pagamento de uma taxa, de acordo com tabela de preços públicos de serviços especiais, na forma da legislação aplicável".

Por isso, há necessidade de instituir o tributo para custear o serviço de coleta de resíduos sólidos dos grandes geradores. O serviço de coleta de resíduos sólidos é oneroso para os municípios e, atualmente, o custo desse serviço é arcado pela população em geral, por meio da taxa de coleta de lixo. A instituição da taxa para os grandes geradores permitirá que o custo desse serviço seja transferido para os responsáveis pela geração dos resíduos.

Com esta regulamentação, haverá uma equiparação em se tratando da geração de resíduos sólidos, uma vez que quem produz mais, deve pagar mais pelos serviços de coleta. Há ainda a possiblidade dessas fontes produtoras de resíduos optarem pela coleta feita por uma empresa particular, desde que a contratação particular dos serviços de coleta, transporte, destinação final e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, esteja de acordo com os requisitos previstos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.



A instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos para Grandes Geradores é uma medida importante para a regularização da legislação municipal, o cumprimento da PNRS e do Novo Marco do Saneamento, e a sustentabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos no Município de Patos de Minas.

Esclarece ainda que referida alteração não gerará qualquer impacto orçamentáriofinanceiro, tendo em vista que o volume de coleta de lixo programado nas licitações havia contemplado a parte dos grandes geradores de resíduos sólidos, estando, assim, já contemplados na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Posto isso, considerando a legalidade e a oportunidade da matéria, segue Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação por esta conceituada Casa de Leis em regime de **urgência**.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 26 de dezembro de 2023.

Luís Eduardo Falcão Ferreira Prefeito Municipal



8 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 27 de December de 2023, 08:19:28



PROJ 379 pdf

Código do documento c63c5272-a004-4523-bcd1-1de7c9c15d5b



Assinaturas



Reginaldo Saulo de Andrade reginaldo@patosdeminas.mg.gov.br Assinou



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br



Paulo Henrique Rabelo da Silveira phsilveira@patosdeminas.mg.gov.br Assinou



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

Paula Henrique Kabela da Silveira

Eventos do documento

26 Dec 2023, 15:27:33

Documento c63c5272-a004-4523-bcd1-1de7c9c15d5b **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-12-26T15:27:33-03:00

26 Dec 2023, 15:35:27

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-12-26T15:35:27-03:00

26 Dec 2023, 15:51:57

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 63752) - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE ATOM: 2023-12-26T15:51:57-03:00

26 Dec 2023, 16:32:55

PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA **Assinou** (d4cad098-24fb-4a7f-a064-96897ab54de1) - Email: phsilveira@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 19920) - Documento de identificação informado: 060.046.316-80 - DATE ATOM: 2023-12-26T16:32:55-03:00

26 Dec 2023, 18:51:48

REGINALDO SAULO DE ANDRADE **Assinou** (4dd33886-4d43-4b64-9fed-62f2e5b146b1) - Email: reginaldo@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 13152) - Documento de identificação informado: 966.576.776-34 - DATE ATOM: 2023-12-26T18:51:48-03:00



8 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 27 de December de 2023, 08:19:28



Hash do documento original

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign